

TC 018.559/2010-7.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará-Crea/CE.

Responsáveis: Otacílio Borges Filho (001.976.103-15) e outros.

Proposta: Expedição de quitação de débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca de supostas irregularidades praticadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara (peça 54), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE no período 2003/2005, e Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE, no período 2006/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis arrolados a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 19/12/2005 | 22.000,00 |
| 20/12/2005 | 2.000,00 |

9.3.1.2. compra de refeições e lanches:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/12/2005 | 37.585,30 |

9.3.2. Antônio Salvador da Rocha: compra de refeições e lanches:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/12/2006 | 28.140,88 |
| 31/12/2007 | 16.369,71 |
| 31/12/2008 | 59.565,67 |

9.4. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 97) que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador da Rocha contra o Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara (peça 54), com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

3.1. Conceder provimento parcial ao recurso de Otacílio Borges Filho, de forma a afastar o débito referente à compra de refeições e lanches objeto do subitem 9.3.1.2. do acórdão recorrido;

3.2. Conceder provimento parcial ao Sr. Antônio Salvador da Rocha, de forma a afastar o débito referente à compra de refeições e lanches, objeto do subitem 9.3.2., e a multa prevista nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 a ele aplicada, objeto do item 9.5. do acórdão recorrido;

3.3. Alterar os itens 9.3., 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.3. condenar o responsável arrolado a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 19/12/2005 | 22.000,00 |
| 20/12/2005 | 2.000,00 |

9.4. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas previstas nos arts. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.4. Manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara.

4. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram proferidos, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

| Acórdão | Localização nos autos | Resumo |
|-------------------------|-----------------------|---|
| 9.495/2018 - TCU - 2ª C | Peça 127 | Autorizou o parcelamento das dívidas do Sr. Otacílio Borges Filho relativamente aos subitens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 1.080/2015-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 8.564/2017-2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais. |
| 8.189/2019-TCU-2ª C | Peça 151 | Conheceu, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Salvador da Rocha, em face do Acórdão 8.564/2017- TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los. |
| 9.166/2020 - TCU - 2ª C | Peça 189 | Expediu quitação das multas aplicadas ao Sr. Otacílio Borges Filho, mediante o subitem 9.4 do Acórdão 1.080/2015-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.564/2017-2ª Câmara, <u>além de reconhecer a favor do mencionado responsável, perante a Fazenda Pública Federal, o crédito de R\$ 6.959,40</u> (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), constituído em 30/11/2017, em decorrência de pagamento a maior por ele efetuado. |

5. Em cumprimento ao Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara (peça 54), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis (peça 168) e efetuados os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), consoante documentação juntada às peças 166 e 167.

EXAME TÉCNICO

6. Conhecidas as deliberações prolatadas no processo, tecemos as seguintes considerações:

7. Por meio do Acórdão 9.495/2018-TCU-2ª Câmara, peça 127, o TCU, autorizou o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas. Ademais, determinou à então Secex/CE que, tendo em vista a solicitação formulada pelo Sr. Otacílio Borges Filho de restituição dos valores referentes às multas por ele pagas em duplicidade, peças 121 e 124, adotasse as providências constantes da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1/2014.

7.1. A expedição de quitação ante o recolhimento integral das multas aplicadas ao responsável se deu através da prolação do Acórdão 9.166/2020-TCU-2ª Câmara (peça 189), bem como o reconhecimento de crédito a favor do responsável no valor de R\$ 6.959,40 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), constituído em 30/11/2017, em decorrência de pagamento a maior por ele efetuado em duplicidade a título de multa imputada pelo TCU (Código 13.901), no valor de R\$ 7.000,00 nas seguintes datas: 17/11/2017 e 30/11/2017, conforme demonstrativo juntado à peça 128.

7.2 A restituição dos valores da multa acima mencionados foi tratada no processo 033.370/2020-6. A restituição do valor referente à multa já foi realizada, no valor R\$ 8.072,79.

7.3. Esclareço que, no curso dos recolhimentos, no sentido adimplir do débito que lhe foi imputado, o Sr. Otacílio Borges Filho, efetuou os pagamentos referentes ao débito de maneira regular, de forma parcelada. Contudo, o responsável recolheu indevidamente 20 (vinte) parcelas do débito imputado pelo Acórdão 1.080/2015-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.564/2017-2ª Câmara, aos cofres do Tesouro Nacional (TCU), quando deveria tê-los feito aos cofres do Crea/CE, conforme discriminado na tabela abaixo:

| Data | D/C | Valor |
|-------------|------------|--------------|
| 12/12/2018 | C | R\$ 2.416,16 |
| 23/01/2019 | C | R\$ 2.460,29 |
| 28/02/2019 | C | R\$ 2.470,29 |
| 20/03/2019 | C | R\$ 2.460,01 |
| 24/04/2019 | C | R\$ 2.458,91 |
| 29/05/2019 | C | R\$ 2.450,01 |
| 27/06/2019 | C | R\$ 2.395,09 |
| 15/07/2019 | C | R\$ 2.389,00 |
| 19/08/2019 | C | R\$ 2.295,01 |
| 30/09/2019 | C | R\$ 2.290,72 |
| 21/10/2019 | C | R\$ 2.280,89 |
| 18/11/2019 | C | R\$ 2.280,00 |
| 16/12/2019 | C | R\$ 2.271,23 |
| 27/01/2020 | C | R\$ 2.268,78 |
| 19/02/2020 | C | R\$ 2.260,01 |
| 31/03/2020 | C | R\$ 2.271,31 |
| 29/04/2020 | C | R\$ 2.610,12 |
| 22/05/2020 | C | R\$ 2.614,85 |
| 25/06/2020 | C | R\$ 2.619,00 |
| 29/07/2020 | C | R\$ 2.622,92 |

7.4. O valor do débito não chegou a ser repassado ao CREA/CE, tendo em vista a divergência de entendimentos no processo administrativo TC 033.370/2020-6. Transcrevo abaixo alguns trechos constantes do despacho à peça 35 daquele processo, para maiores esclarecimentos:

3. No que diz respeito ao repasse do valor de débito recolhido indevidamente ao TCU, o Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef), em instrução acostada à peça 24, propôs ao TCU que repassasse “aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará - Crea/CE os exatos valores recolhidos indevidamente pelo Sr. Otacílio Borges Filho ao TCU em decorrência do débito imputado pelo Acórdão 1.080/2015 e alterado pelo Acórdão 8.564/2017, ambos da 2ª Câmara, conforme dados bancários informados pelo Crea/CE, à peça 23”.

4. Por meio de instrução à peça 35, a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof) informou que não procedeu ao repasse do valor do débito, já que o entendimento da Secof diverge da proposta feita pela Secef/Seproc e que, além disso, não houve autorização da Segedam para o direcionamento do recurso financeiro.

5. Com relação ao seu entendimento, a Secof informou que: 3. Esta Unidade entende que o repasse do valor do débito aos cofres do CREA/CE não guarda relação conceitual com uma retificação de GRU, como acredita o Secef/Seproc, e assemelha-se aos casos de restituição, encontrando abrigo no art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014 e, por conseguinte, sendo alcançado pelo artigo 3º da citada portaria, no que se refere à correção financeira do valor. A particularidade em questão é que, apesar de os recolhimentos, originalmente, terem sido feitos para a UG do TCU pelo responsável

em epígrafe, a restituição deveria ser feita diretamente ao CREA/CE, de quem os recursos são de direito e com quem deveriam estar desde o tempo referente a cada recolhimento. Acrescente-se que, **nos casos ordinários de retificação de GRU**, os valores se mantêm sempre na posse do Tesouro Nacional e só se faz a alteração na UG Receptora da GRU. (Grifo nosso) 4. Assim, (...) para o repasse do valor relativo ao débito aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará - CREA/CE, e considerando o entendimento desta Unidade para a questão, diverso do que propõe o Secef/Seproc, encaminhem-se os autos à Segedam para apreciação do assunto e caso espouse o entendimento aqui trazido, remeta o processo de volta ao Secef/Seproc, via Adgecex, para nova instrução da parte relativa ao débito em conformidade com o art. 3º da multicitada portaria, incluindo-se o demonstrativo do crédito atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora.

8. Dessa forma, entende-se pertinente a expedição da quitação do débito aplicado, vez que o Sr. Otacílio Borges Filho (001.976.103-15), cumpriu com a obrigação, consoante comprovantes de pagamento (peças 141, 147-150, 154, 155, 163, 165, 171-173, 176-178, 181, 183, 184, 188, 191, 193-195, 199, 201, 203-210), totalizando um total de 36 pagamentos, realizados entre as datas de 12/12/2018 a 17/11/2021.

8.1. Em relação ao saldo credor devido ao Crea-CE, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II – multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV- cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

8.3. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao Crea-CE dos termos desse *decisum*. Conforme demonstrativo de débito à peça 212, o valor a ser reconhecido é de R\$ 49.003,01 (data de referência: 29/07/2020).



9. No que concerne ao Sr. Antônio Salvador da Rocha ao qual foi imputado débito e multa nos termos dos itens 9.3.2 e 9.5 do acórdão condenatório, posteriormente alterado pelo Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 97), este não adimpliu com a obrigação do pagamento da dívida, o que levou a autuação do processo de cobrança executiva TC 015.861/2020-1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1. Expedir quitação ao **Sr. Otacílio Borges Filho (001.976.103-15)**, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo item 9.3.1 do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara (peça 54), alterado pelo Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 97).

10.2. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará - Crea/CE, em razão do recolhimento indevido de parcelas a este Tribunal, quando o correto seria aos cofres do Crea/CE, no valor de R\$ 49.003,01 (data de referência: 29/07/2020).

11. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas em relação aos sobreditos acórdãos, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Sediv/Seproc, em 14 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC-Mat. 11537-1